



# Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 21 de maio de 2021 - Edição nº 092/ 2021

## CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins  
**(Presidente)**

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

**Secretária das Sessões**  
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 20 de maio de 2021


Publicação: Sexta-feira, 21 de maio de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	03
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	05
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	12
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	31

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @Tcepi

 tce\_pi

## Atos da Presidência

## PORTARIA Nº 245/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/008737/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, os servidores abaixo identificados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: SDU SUDESTE, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
96.685-1	Francisco Gomes Neto	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 246/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/008738/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL DE DEMERVAL LOBÃO/PI, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”.

Matrícula	Nome	Cargo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
02.025-7	Creusa das Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## PORTARIA Nº 247/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o Processo TC/008739/2021,

## RESOLVE:

Credenciar, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, as servidoras abaixo identificadas, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de instrução de processo de Contas de Gestão, devendo a ação abarcar a unidade jurisdicionada: CAMARA MUNICIPAL DE TERESINA/PI, tendo por objeto de controle: Cumprir o PACEX – Plano Anual de Controle Externo para o biênio 2021/2022, cujos temas escolhidos, por dimensão, para Contas de Gestão de 2020 incluem as seguintes áreas temáticas: “Gestão orçamentária, financeira e patrimonial”, “Governança”

Matrícula	Nome	Cargo
97.199-5	Irlane de Castro Leite Mota Rocha	Auditora de Controle Externo
98.395-0	Lara Ciana Paiva Feitosa	Auditora de Controle Externo
02.025-7	Creusa das Silva Torres	Técnica de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
Presidente do TCE/PI

## Editais de Citação

## PROCESSO TC/016173/2020

REPRESENTAÇÃO EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS - PI, EXERCÍCIO 2020.

RELATOR: SR. CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

GESTORA: SRA. PATRÍCIA MARA DA SILVA LEAL PINHEIRO

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita a Prefeita do Município de Altos, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis improrrogáveis, contados a partir da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Representação formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/016173/2020. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de maio de dois mil e vinte e um.

## PROCESSO TC/017955/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO BARROS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

RESPONSÁVEL: SR. MAURO HENRIQUE ALVES DA SILVA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Presidente do Conselho Deliberativo, para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis improrrogáveis, a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa a respeito das ocorrências apontadas no Relatório da Divisão de Fiscalização de RPPS desta Corte de Contas, constante no Processo TC/017955/2018. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em vinte de maio de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2021/TCE-PI

PROCESSO: TC/006431/2021-TCE/PI

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ Nº 05.818.935/0001-01).

CONTRATADA: RAIMUNDO AURÉLIO DE MELO (CNPJ Nº 106.074.203-91).

OBJETO: prestação de serviços de organização, treinamento e regência do Coral CONTAS & CANTOS do TCE-PI, de forma on-line ou presencial. Promovendo integração social e cultural com outras pessoas e outras repartições do Estado através da arte do Canto Coral.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses a contar de sua publicação.

VALOR: R\$ 20.580,00 (vinte mil quinhentos e oitenta reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Classificação Programática: 02101 - 01.032.0017. 2500 - 100 - Natureza de Despesa: 339036.

BASE LEGAL: Inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/93.

ASSINATURA: 19 de maio de 2021.

SAIU O EDITAL

# CONCURSO TCE/PI

Foi publicado o edital do Concurso Público TCE-PI 2021.  
O documento confirma a oferta para seis vagas, sendo uma para o cargo de Auditor de Controle Externo – Área específica de Engenharia (nível superior) e cinco para o cargo de Assistente de Administração (sendo 01 vaga para pessoa com deficiência), exigindo nível médio.

INSCREVA-SE JÁ



Inscrições até 21/06/2021



## Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/015370/2019

ACÓRDÃO Nº 188/2021 - SSC

DECISÃO Nº 200/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE PARNAGUÁ, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

REPRESENTANTE: A. R. COSTA MELO – ME (“POUSADA DE DEUS”)

REPRESENTADOS: JONDSON CASTRO FÉ (PREFEITO MUNICIPAL) E LUCIANO LOPES FREITAS (PREGOEIRO)

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB/PI Nº 5456 E OUTROS (PROCURAÇÃO À PEÇA 23).

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM COM ALIMENTAÇÃO PARA PACIENTES EM TRATAMENTO NA CAPITAL. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA QUE NÃO ALCANÇOU ÊXITO NO CERTAME LICITATÓRIO EM DETRIMENTO DA VENCEDORA. PROCEDÊNCIA.

1. Diante dos fatos apurados pela Divisão Técnica desta Corte de Contas, entende-se procedente a representação, haja vista que o gestor municipal, apesar de ter realizado o pregão presencial para registro de preços, preferiu contratar uma empresa que não alcançou êxito no certame licitatório em detrimento da vencedora, o que

caracteriza afronta ao disposto no inciso XXI, do Art. 37, da CF/88 e disposições da Lei nº 8.666/93.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Parnaguá/PI. Exercício de 2019. Procedência. Sem multa. Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 06), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 18), a sustentação oral do advogado Uanderson Ferreira da Silva (OAB nº 5.456), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 27), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 27), da seguinte forma: concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas pela procedência da presente **Representação, sem aplicação de multa**.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 14 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/003721/2017

ACÓRDÃO Nº 297/2021 - SPL

DECISÃO Nº 346/2021

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – LEGALIDADE E LEGITIMIDADE DOS DECRETOS MUNICIPAIS DE EMERGÊNCIA Nº 002/2017 E 012/2017.

ENTE: P.M. DE SÃO RAIMUNDO NONATO, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL: CARMELITA DE CASTRO E SILVA - PREFEITA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO – OAB/PI Nº 5.292 E OUTROS (PEÇA 38).

EMENTA: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA. ANÁLISE ACERCA DA SUPOSTA ILEGALIDADE DE DECRETOS EMERGENCIAIS. EXPEDIÇÃO DOS DECRETOS EM VIRTUDE DA COMPROVADA AUSÊNCIA DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL. OCORRÊNCIAS DE NATUREZA FORMAL.

1. Entende-se que a presente inspeção cumpriu o seu fim, na medida em que esclareceu os motivos que originaram os decretos emergenciais ora questionados, relacionados à situação excepcional de ausência de transição governamental.

2. Ademais, os equívocos constatados pela equipe técnica foram de natureza formal, não havendo comprovação de que o serviço não foi executado, tanto que não há sugestão de devolução de quaisquer valores pela DFAM, bem como restou demonstrado que os valores envolvidos nos contratos eram compatíveis com o mercado, que o município em análise foi considerado de baixo risco pelo próprio Tribunal e, ainda, o fato de se tratar do início de uma nova gestão municipal.

*Sumário: Inspeção Extraordinária. Prefeitura Municipal de São Raimundo Nonato. Exercício 2017. **Improcedência.** Não aplicação de multa. Não imputação de débito. **Unânime.***

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFAM (peça nº 4), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 24), a informação da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 34), a sustentação oral do advogado José Amâncio de Assunção Neto – OAB/PI nº 5.292, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, **unânime**, divergindo do parecer ministerial, pela **improcedência** da Inspeção, bem como, pela

**não aplicação de multa** e pela **não imputação de débito** à gestora, tendo em vista que as falhas constatadas pela equipe técnica revestem-se de caráter formal, não havendo comprovação de malversação de recursos públicos ou dano ao erário na execução das despesas e dos serviços analisados, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 41).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 13 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO: TC/004010/2021

ACÓRDÃO Nº 245/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.004/2020 (PRESTAÇÃO DE CONTAS- TC/005879/2017).

ÓRGÃO: UNIDADE MISTA DE SAÚDE ANTÔNIO SANTOS DO MUNICÍPIO DE BENEDITINOS, EXERCÍCIO 2017.

RECORRENTE: LEOPOLDINA CIPRIANO FEITOSA (GESTORA)

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: ARYPSO SILVA LEITE – OAB/PI Nº 7.922 E OUTROS

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO PROBATÓRIA DOS FATOS ALEGADOS.

A argumentação, por si só, sem a apresentação de documentação comprobatória dos fatos alegados, não possui o condão de modificar a decisão recorrida.

*Sumário. Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.004/2020 – Prestação de Contas de Gestão da Unidade Mista de Saúde Antônio Santos do Município de Beneditinos, exercício 2017. Atendimento dos pressupostos processuais. Conhecimento. Não provimento do recurso. Manutenção do Acórdão recorrido. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 8), ratificado em Plenário, a sustentação oral do advogado Marcolino Barbosa de Sousa Neto - OAB/PI nº 14.942, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo **conhecimento** do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, pelo seu **improvemento**, mantendo-se a integralidade do Acórdão n.º 1.004/20, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 12).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 010, em Teresina, 08 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

ACÓRDÃO Nº 200/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI  
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: VILMA CARVALHO AMORIM – PREFEITA MUNICIPAL;

ADVOGADOS: MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES (OAB/PI Nº 12.276) – (PROCURAÇÃO: FL. 02 DA PEÇA 34); WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI Nº 5.845) – (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina. Exercício 2017. Contas de Gestão. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Para a contratação de medicamentos e materiais hospitalares, a prefeitura aderiu por carona aos pregões nº 041/2016 e nº 02/2016 da P.M. de Caxias, no entanto, restou ausentes (1) o instrumento demonstrando o efetivo planejamento prévio à contratação, com a caracterização pormenorizada das necessidades da Administração e adequação do objeto da ata a estas necessidades e (2) pesquisa de mercado justificadora dos valores contratados; 2-A empresa contratada, DROGA ROCHA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA., não foi vencedora de vários itens adquiridos pela P. M. de Esperantina e não há nos autos nenhuma justificativa para sua contratação exclusiva, muito embora em vários destes mesmos itens sequer a sociedade empresária constou como cadastro de reserva; 3-O aditivo ao contrato de adesão n.º 125/2016, com vigência até 01 de março de 2018, foi realizado sem qualquer notificação do órgão gerenciador e fora do prazo de validade da ata; 4-Contratação



irregular de serviços contábeis e não cadastro do processo de inexigibilidade no Sistema Licitações Web. Empenhado o valor de R\$ 187.500,00 e pago R\$ 168.750,00; 5-Acumulação irregular de cargos públicos; 6-Não atendimento à determinação à decisão plenária nº 2.023/2017 do TCE/PI; 7-Subcontratação total do objeto (locação de veículos) – Ausência de previsão editalícia e contratual; 8- A DFAM destacou algumas ocorrências observadas na empresa LC Transportes Eireli, contratada para locação de veículos. No material apreendido na Operação Topique e compartilhado com esta Corte de Contas foi encontrado contrato de cessão onerosa de veículos assinado, em 02 de janeiro de 2017, através dos seus representantes, entre as empresas LC TRANSPORTES e C2 TRANSPORTE E LOCADORA EIRELI, evidenciando um possível conluio entre essas empresas; 9-Quanto à empresa RJ Locadora de Veículos Eireli EPP, contratada para serviços de transporte escolar, a DFAM destacou que sobre as empresas contratadas para prestação de serviços de transporte escolar, quais sejam, C2 Transporte e Locadora Eireli EPP e RJ Locadora de Veículos Eireli EPP, pesam contra elas, severas acusações de irregularidades praticadas no âmbito da administração pública, havendo conclusões no sentido de que fazem parte de um grupo empresarial que vem atuando de forma ampla em todo o Estado do Piauí e em parte do Estado do Maranhão, praticando diversas irregularidades em certames licitatórios que têm como objeto locação de veículos; 9-Aditativação indevida e extemporânea de contratos considerando que os mesmos, provenientes de dispensa com fundamento no art. 24, inciso IV da lei 8.666/93, não podem ser aditivados; 10-O município empenhou entre os meses de abril a junho para a empresa C2 quatro notas de empenho no montante de R\$ 380.807,80, as quais foram todas anuladas. Apenas a nota de empenho nº 1101027 emitido em 01.11.2017 com valor de R\$ 380.807,80 foi efetivamente paga, portanto a despesa foi paga fora da cobertura contratual, já que o contrato não estava mais em vigência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, a sustentação oral do Advogado Wildson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 5.845), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa à gestora**, Sra. Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal), no valor correspondente a **1.500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, também, unânime, pela **determinação legal** ao atual Prefeito Municipal de Esperantina-PI, a fim de que:

a) Notifique os servidores elencados na tabela da fl. 5 da peça nº 6 do presente processo (TC/005885/2017), para que aqueles realizem a opção entre os cargos acumulados, em estrita observância ao

art. 37, inciso XVI, alíneas “a”, “b” e “c” e inciso XVII, ambos da CF/88;

b) Demonstre ao Tribunal de Contas o cumprimento da providência referida no item anterior, no prazo de até 90 (noventa) dias, sob pena de aplicação de multa em razão do não atendimento à determinação do TCE/PI, nos termos do art. 79, III da Lei Orgânica desta Corte.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005885/2017

ACÓRDÃO Nº 201/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO (FUNDEB) DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ELISABETE SILVA DE AGUIAR

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO



EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina. Exercício 2017. FUNDEB. Julgamento de Irregularidade. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Não atendimento à determinação à decisão plenária nº 2.023/2017 do TCE/PI e outras requisições via e-mail expedidas pelo técnico TCE-PI, referente à locação de veículos; 2-Irregularidade na execução do contrato nº 42/2017, a DFAM verificou dois aditivos ao contrato e destacou a publicação do primeiro aditivo com atraso significativo, contrariando parágrafo único do art. 61 da Lei 8.666/93; 3-Irregularidade na prorrogação do contrato nº 42/2017, proveniente de dispensa de licitação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidi a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **irregularidade**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa à gestora**, Sra. Elisabete Silva de Aguiar, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005885/2017

ACÓRDÃO Nº 202/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: ELIZÂNGELA CARVALHO DE AMORIM

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina. Exercício 2017. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

PROCESSO TC/005885/2017

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Subcontratação total do objeto em desconformidade com o edital de licitação e com o contrato correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa à gestora**, Sra. Elizângela Carvalho Amorim, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

ACÓRDÃO Nº 203/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FMAS) DO MUNICÍPIO DE ESPERANTINA-PI

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: REGINA SILVA SOUSA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Esperantina. Exercício 2017. FMS. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Subcontratação total do objeto em desconformidade com o edital de licitação e com o contrato correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa à gestora**, Sra. Regina Silva Sousa, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao

Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. Convocado para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

**Presentes:** Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raïssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator

PROCESSO TC/005885/2017

ACÓRDÃO Nº 204/2021 - SPC

DECISÃO Nº 216/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

RESPONSÁVEL: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO

ADVOGADO(S): JOSÉ AMÂNCIO DE ASSUNÇÃO NETO (OAB/PI Nº 5.292) – (PROCURAÇÃO: FL. 01 DA PEÇA 36)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. LICITAÇÃO. CONTRATAÇÕES EM DESACORDO COM A LEI. IRREGULARIDADE.

1. A Lei nº 8.666/93 estabelece as normas para licitações e contratos da Administração Pública.

*Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Esperantina. Exercício 2017. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Unânime.*

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: 1-Variação de 4,92% no total dos subsídios dos vereadores em relação ao recebido no exercício anterior, sem o envio da lei; 2-Fixação do subsídio de vereadores sem observância do prazo estabelecido na constituição estadual e lei orgânica municipal, o que configura inconstitucionalidade formal; 3-Contratação irregular de serviços de assessoria jurídica e contábil e ausência do cadastro dos processos de inexigibilidade no Sistema Licitações Web do TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/28 da peça 06, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/29 da peça 24, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/31 da peça 26, a sustentação oral do Advogado José Amâncio de Assunção Neto (OAB/PI nº 5.292), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/11 da peça 40, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de **multa ao gestor**, Sr. Manoel da Costa Araújo Filho (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **comunicação à Procuradoria Geral de Justiça** sobre o teor desta decisão, do Parecer Ministerial e dos relatórios das divisões técnicas desta Corte, para as providências cabíveis necessárias.

**Absteve-se** de votar, por questão de foro íntimo, o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho. **Convocado** para compor o quórum de votação o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo. **Designado** para presidir a Sessão de Julgamento o Cons. Luciano Nunes Santos.

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho; Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.


Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 12, em Teresina, 13 de abril de 2021.


(assinado digitalmente)  
Cons. Kleber Dantas Eulálio  
Relator


## OUVIDORIA TCE-PI

RECLAMAÇÃO - SOLICITAÇÃO -  
DENÚNCIA - SUGESTÃO - ELOGIO

 (86) 3215-3987

 (86) 99423-5047

 OUVIDORIA@TCE.PI.GOV.BR

 WWW.TCE.PI.GOV.BR/OUVIDORIA

 AV. PEDRO FREITAS 2100  
CENTRO ADMINISTRATIVO/TERESINA-PIAUI



## Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC Nº 017835/2019

### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): RAIMUNDA VIEIRA DE SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 152/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por RAIMUNDA VIEIRA DE SOUZA, CPF nº 305.962.893-91, RG nº 373.319- PI, devido ao falecimento do Sr. ANTÔNIO ALVES DE SOUZA, CPF nº 027.278.623-34, RG nº 33.455-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, classe Especial, matrícula nº 0374636, ocorrido em 31/03/16.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 16) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a PORTARIA nº 414/2020 PIAUIPREV (peça 14), datada de 03/03/2020, publicada no DOE nº 50, de 16/03/2020 (peça 14), concessiva de benefício de Pensão Por Morte no montante de R\$ 6.389,74 (seis mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	Lei nº 6.452/13	R\$ 6.704,00
VPNI	Art.3º, § 1º e § 4º da LC nº 107/08 c/c LC nº 037/2004	R\$ 200,00

		SUBTOTAL		R\$ 6.904,00			
Desconto Pensão Previdenciária		Art. 40, §7º da CF/88		R\$ 514,25			
TOTAL				R\$ 6.389,74			
BENEFICIÁRIOS							
NNOME	DDATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	%RA-TEIO	VALOR (R\$)
RRaimunda Vieira de Souza	009.11.27	CCôn-juge	305.962.893-91	001.06.2016	VVitalícia	1100	66.389,74
TOTAL						R\$ 6.389,74	

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 18 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator

PROCESSO: TC Nº 014823/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DINARES DE MELO ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE CAPITÃO DE CAMPOS - FUNPREVICAP

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 153/2021 – GAV

Trata o processo de ato de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora MARIA DINARES DE MELO ARAÚJO, CPF nº 239.769.003-97, ocupante do cargo de Professora, Matrícula nº 87, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de Capitão de Campos-PI, com fundamento no art. 6º da EC nº 41/03 e art. 40, § 5º da CF/88 c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 253/09.

Considerando a informação **apresentada** pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 17) e o parecer ministerial (Peça 18), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria nº 44/2017 (Peça 01), publicada no DOM de 15/03/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, **autorizando o seu registro** com proventos mensais no valor de **R\$ 2.513,39** (dois mil, quinhentos e treze reais e trinta e nove centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 1º da LM nº 307/2016	R\$2.513,39
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.513,39

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA  
Relator



PROCESSO TC/023419/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: RAIMUNDO NONATO LEAL MARTINS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 146/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Raimundo Nonato Leal Martins, CPF nº 022.838.753-15, ocupante do Cargo de Médico Ambulatorial 20hs semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 0182605, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05

Considerando a consonância as informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3 e 21), com o Pareceres Ministerial (Peça 4 e 22), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1713/2020 – PIAUIPREV, de 05 de outubro de 2020 (Peça 18, fls. 4), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 193, de 13/10/2020 (Peça 8, fls.5), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.182,33) - de acordo com a Lei Complementar nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17; e, b) Gratificação Adicional (R\$ 53,04) – art. 65 da LC nº 13/94, totalizando o valor mensal de R\$ 11.364,37 (onze mil e trezentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/005494/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO ANTONIO DA PAZ MONTEIRO INTERESSADA: MARTA DAS GRAÇAS SILVA MONTEIRO E SEU FILHO MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 147/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Marta das Graças Silva Monteiro, CPF nº 337.858.303-78, para si e seu filho Antônio Felipe da Silva Monteiro, CPF nº 062.868.073-22, na condição de cônjuge e filho menor de 21 anos, respectivamente, do Sr. Antonio da Paz Monteiro, CPF nº 022.540.263-72, matrícula nº 030791-2, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente do quadro de pessoal da Polícia Militar do Piauí, falecido em 11.11.2015, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº 36, de 20/02/2019 (Peça 1, fls. 46).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 34/2019 – PIAUÍ PREV, datada de 07 de janeiro de 2019, (Peça 1, fls.45), concessiva de pensão por morte a esposa e o filho menor do segurado com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2016, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 5.511,14 - Lei nº 6.173/12); b) VPNI – Curso de Aperf. Sargento (R\$ 92,38 – LC nº 6.173/12); c) Desc. Pensão Previdenciária (R\$ - 363,98 - art. 40, § 7º da CF/88), totalizando o valor mensal de R\$ 5.239,54 (cinco mil e duzentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator



PROCESSO TC/024952/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REFORMA POR INVALIDEZ

INTERESSADO: FRANCISCO DA GUIA SILVA SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 148/2018 - GKB

Trata o processo de **Reforma por Invalidez**, de Francisco da Guia Silva Souza, CPF nº 287.353.583-00, matrícula nº 0134520, na patente de Soldado, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, de acordo com o art. 95, II; art. 98, V; art. 101, II da lei nº 3.808/88. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 195, de 18/10/2017.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Aposentadorias e Pensões – DAP (Peça 3), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Reforma por Invalidez, de 17 de outubro de 2017 (Peça 1, fls. 100), que resolve reformar o interessado, com proventos integrais com as seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 3.100,00 - Anexo único da Lei nº 6.173/2012); b) complemento (R\$ 35,65 – art. 1º, da lei nº 6.933/2016); c) VPNI (R\$ 47,74 – art. 55, II, da lei nº 5.378/04 e art. 2º, § único da Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 3.183,39 (três mil cento e oitenta e três reais e trinta e nove centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/015585/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA REGIA NUNES DIAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 149/2021 - GKB

Trata o presente processo de Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida à servidora Ana Regia Nunes Dias, CPF nº 225.435.381-00, no cargo de Consultor Legislativo PL-CL-H, matrícula nº 0548, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Ato de Mesa nº 470/2017 (Peça 1, fls. 75), publicado no Diário da Assembleia nº 208, de 09/11/2017 (Peça 1, fls. 62), concessivo de aposentadoria à requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário Base (lei nº 5.726/08 c/c lei nº 6.388/2013 c/c lei nº 6.468/13): R\$3.077,07; b) GDF Grat Desemp Funcional (Lei Nº 5.577/06, modificada pelo art. 25 da lei 5.726/08 c/c lei nº 6.468/13): R\$964,83; c) Vantagem Pessoal: (art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08 c/c Lei nº 6.468/13): R\$2.376,53; d) Grat. PL/GIFSESPECIALIZAÇÃO (art. 12 da Lei 5.726 de 10/01/2008): R\$857,58, totalizando o valor mensal de R\$7. 276,01 (sete mil, duzentos e setenta e seis reais e um centavo), homologado pela Portaria nº 501/18 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06 de março de 2018 (Peça 1, fls. 82), publicado no Diário Oficial do Estado de 58, em 27/03/18 (Peça 1, fls. 84), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/012836/2020

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: FABIÓLA IBIAPINA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 150/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Fabíola Ibiapina da Silva, CPF nº 339.879.803-97, matrícula nº 0864927, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do Art. 40 da CF/1988.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.317/2019 – PIAUÍ PREV, de 06 de junho de 2021 (Peça 1, fls. 120), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 116, em 24 de junho de 2019 (Peça 1, fls. 121) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de R\$ 4.108,91 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16; e b) Gratificação Adicional de R\$ 90,69 – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando os proventos no valor de R\$ 4.199,60 (quatro mil e cento e noventa e nove reais e sessenta centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/008885/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: EDNA MARIA ALVES TEIXEIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 151/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Edna Maria Alves Teixeira de Oliveira, CPF nº 199.628.273-53, matrícula nº 080571-8, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03, § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3 e 7), com os Pareceres Ministerial (Peça 4 e 8), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.419/2019 – PIAUÍ PREV, de 14 de junho de 2019 (Peça 4, fls. 35), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 116, em 24 de junho de 2019 (Peça 4, fls. 34) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.054,45 – L.C. Nº 71/06 c/c a lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I, da Lei Nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16, b) Gratificação Adicional (R\$ R\$ 96,72 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 2.151,17 (dois mil e cento e cinquenta e um reais e dezessete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/003520/2017

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO SANTOS MENDES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 152/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Maria do Socorro Santos Mendes, CPF nº 227.928.213-53, Matrícula nº 0727989, ocupante do cargo de Professor 40h, classe SE, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, concedida com base no artigo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 0012/2017 – PIAUÍ PREV, de 11 de janeiro de 2017 (Peça 1, fls. 57), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 54, em 19 de janeiro de 2017 (Peça 1, fls. 59) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento de R\$ 3.260,42 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16; e b) Gratificação Adicional de R\$ 87,55 – art. 127 da LC nº 71/06, totalizando os proventos no valor de R\$ 3.347,97 (três mil e trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/004415/2021

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: NEYRE GONÇALVES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 153/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Neyre Gonçalves do Nascimento, CPF nº 375.177.083-68, matrícula nº 0781398, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE, nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.399/2020 – PIAUÍ PREV, de 11 de janeiro de 2017 (Peça 1, fls. 133), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 143, em 03 de agosto de 2020 (Peça 1, fls. 135) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 4.017,68 [LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16] e b) Gratificação Adicional de R\$ 81,90 (Art. 127 da LC nº 71/06), totalizando os proventos no valor mensal de R\$ 4.099,58 (quatro mil e noventa e nove reais e cinquenta e oito centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSO TC/007944/2020

PROCESSO TC 000035/2018

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 154/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Francisca das Chagas Silva, CPF nº 130.001.013-49, RG nº 333.487-PI, ocupante do Cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 8133, da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 2), com o Parecer Ministerial (Peça 3), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 311/2020 – PIAUÍ PREV, 21 de fevereiro de 2020 (Peça 1, fls. 118), publicada no Diário Oficial do Estado nº 47, em 11 de março de 2020 (Peça 1, fls. 120), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.658,37 – LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 39,00 – art. 65 da Lei nº 13/94), perfazendo R\$ 1.697,37 (mil seiscentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinatura digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA

INTERESSADO: JOSÉ RIBAMAR VIEIRA DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 155/2021 - GKB

Trata o processo de Ato de Revisão de Proventos de Transferência a pedido para a Reserva Remunerada, concedida ao Sr. José Ribamar Vieira da Silva, CPF nº 097.492.683-34, matrícula nº 010677-1, na patente de 2º sargento-PM, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com arrimo nos arts. 85, I e 88 da Lei nº 3.808/81.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DAFP (Peças 4 e 14), com os Pareceres Ministerial (Peça 5 e 15), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o Decreto Governamental, datado de 30/09/19, que anula o Decreto S/N, datado de 21/12/17 (Peça 11, fls. 5), em razão do cumprimento a Decisão Judicial nº 2017.0001.012027 e em razão da inclusão da verba “complemento” no vencimento, publicada no Diário Oficial do Estado nº 185, de 30 de setembro de 2019, com proventos fixado da seguinte forma: a) Subsídio (R\$ 3.888,01 – anexo único da lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar (R\$ 77,51 – art. 55, II da Lei nº 5.378/04 a art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), totalizando o valor mensal de R\$ 3.965,52 (três mil, novecentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e dois centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, parágrafo único, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, enviar ao GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(Assinatura Digitalizada)  
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
Relator

PROCESSOS: TC/012378/2020

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR *INAUDITA ALTERA PARS*

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA, EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA: 144/2021-GWA

## 1. RELATÓRIO

Tratam os autos de REPRESENTAÇÃO com pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* formulada pelo Prefeito Municipal de Teresina, representado pelo Procurador-Geral do Município de Teresina – Raimundo Eugênio Barbosa dos Santos Rocha, em face do Presidente da Câmara Municipal de Teresina, conforme fundamentação a seguir exposta.

Em síntese, alega o representante que o Município de Teresina vem percebendo descontos mensais, pela União, de vultosas quantias do Fundo de Participação do Município, em razão da ausência de repasse ou do repasse a menor da contribuição previdenciária patronal devida pela Câmara Municipal de Teresina ao Regime Geral de Previdência Social, relativos às competências de março, junho, julho e agosto de 2020, no total de R\$ 1.624.228,00 (*um milhão, seiscentos e vinte e quatro mil, duzentos e vinte e oito reais*), as quais foram deduzidas do FPM Teresina em agosto, setembro e outubro de 2020.

Aduz que esses descontos do Fundo de Participação do Município de Teresina realizados pela União, para compensar a ausência de repasse da contribuição devida ao INSS pela Câmara Municipal de Teresina, estão prejudicando sobremaneira o fluxo de caixa e a programação orçamentária do Município, além de comprometer o cumprimento das obrigações do Poder Executivo.

Conforme o representante, a Administração empreendeu tentativas de acordos amigáveis para o ressarcimento dos valores descontados do Município, por meio dos Ofícios GS nº 319/2020, 10/09/2020 e Ofício GS nº 339/2020, de 25/09/2020, nos quais o Secretário Executivo de Finanças do Município solicitou à Câmara Municipal o ressarcimento dos valores. No entanto, aduz que não obteve nenhuma resposta formal do Chefe do Poder Legislativo.

O representante aduz que não questiona as glosas efetuadas pela União no Fundo de Participação do Município, seja pelo fato de elas possuírem fundamento constitucional (art. 160, parágrafo único, I, da

Constituição Federal) e legal, seja pela responsabilidade imediata do ente pelos débitos da Câmara, tendo em vista que o Legislativo Municipal não possui personalidade jurídica, sendo um órgão do Município. Entretanto, insurge-se, contra a conduta omissiva da Câmara Municipal de Teresina no cumprimento das obrigações previdenciárias patronais da Casa Legislativa (artigos os 20 a 22 da Lei nº 8.212/1991), onerando indevidamente o Poder Executivo.

Neste sentido, requer o recebimento desta Representação e seu regular processamento, nos termos legais e regimentais; **a concessão de medida cautelar *inaudita altera pars*** para autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar deduções do duodécimo da Câmara até a completa recomposição dos valores descontados do FPM de Teresina em decorrência do inadimplemento previdenciário daquela Casa Legislativa, limitadas as retenções a 30% (trinta por cento) de cada duodécimo; para determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina que doravante cumpra suas obrigações legais e passe a recolher, regular e tempestivamente, as contribuições previdenciárias patronais devidas à União Federal, evitando-se a oneração indevida do Poder Executivo.

Por fim, no mérito, requer a confirmação da liminar, reconhecendo-se a ilegalidade perpetrada pelo Presidente da Câmara, com a consequente: determinação ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina que cumpra suas obrigações legais e passe a recolher, regular e tempestivamente, as contribuições previdenciárias patronais devidas à União Federal, evitando-se a oneração indevida do Poder Executivo; determinação de ressarcimento ao Poder Executivo dos valores descontados do FPM de Teresina em decorrência do inadimplemento previdenciário daquela Casa Legislativa que porventura ainda não tenham sido compensados no momento da apreciação do mérito; aplicação ao Representado das sanções eventualmente cabíveis.

Conforme, despacho à peça nº 03, os autos foram encaminhados à Diretoria de Fiscalizações da Administração Municipal, para análise da representação, bem como para manifestação quanto à necessidade ou não de adoção de providências cautelares.

À peça nº 04 consta Relatório da DFAM, no qual aduz que “*não haveria justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal de Teresina, das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, haja vista que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Município de Teresina, mas mesmo assim, não vem honrando os compromissos previdenciários*”.

Em síntese, a análise da divisão técnica aduz, entretanto, que diante de descontos do FPM em virtude da existência de dívidas do Poder Legislativo Municipal, **somente poderão ser retidos os correspondentes valores quando do repasse do duodécimo devido à Câmara de Vereadores se ficar expressamente autorizada tal dedução, mediante a celebração e formalização de acordo entre a Prefeitura e a Edilidade.**

Conforme restou consignado pela DFAM, “*o Executivo, ao assumir a dívida do Legislativo, não pode, unilateralmente, deduzir tal montante do duodécimo devido a este, sob pena de incorrer no crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CF), além de violar os princípios da independência e harmonia dos Poderes, disposto no artigo 168 do texto constitucional. No caso de impossibilidade da efetivação de ajuste, acordo ou existência de lei para possibilitar os supracitados descontos, poderá o*



*Poder Executivo recorrer ao Judiciário com a finalidade de obter decisão judicial capaz de respaldar sua pretensão”.*

Por fim, retornam os autos para análise do pedido de concessão de medida liminar.

Este é o Relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a Prefeitura Municipal de Teresina, diante dos descontos mensais, efetuadas pela União, no valor total de R\$ 1.624.228,00 do Fundo de Participação do Município, referente à ausência de repasse ou do repasse a menor da contribuição previdenciária patronal devida pela Câmara Municipal de Teresina ao Regime Geral de Previdência Social, pleiteia cautelarmente o que segue (fls. 01/19, peça nº 01):

*“b) A concessão de medida cautelar inaudita altera pars, com fundamento no art. 87 da Lei nº 5.888/2009 tais e do art. 450 do Regimento Interno do TCE/PI, para o fim de:*

*b.1) autorizar o Poder Executivo Municipal a realizar deduções do duodécimo da Câmara até a completa recomposição dos valores descontados do FPM de Teresina em decorrência do inadimplemento previdenciário daquela Casa Legislativa, limitadas as retenções a 30% (trinta por cento) de cada duodécimo;*

*b.2) determinar ao Presidente da Câmara Municipal de Teresina que doravante cumpra suas obrigações legais e passe a recolher, regular e tempestivamente, as contribuições previdenciárias patronais devidas à União Federal, evitando-se a oneração indevida do Poder Executivo;”*

A princípio, acerca do ingresso de receita no âmbito do Poder Legislativo Municipal, a DFAM (peça nº 04) tece algumas considerações a fim de se perquirir acerca da possibilidade, ou não, de dedução, pela Prefeitura, dos valores retidos do Fundo de Participação dos Municípios – FPM para fins de quitação de débitos da Edilidade. Conforme bem explicitado pela unidade técnica, após a Emenda Constitucional nº 25/2000, que acrescentou o artigo 29-A à Constituição Federal, bem como a entrada em vigor da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução das despesas do Poder Legislativo, obrigatoriamente, passou a ser efetivada de forma direta.

O art. 2º, da Constituição Federal dispõe que os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário são independentes e harmônicos entre si, razão pela qual é vedada a interferência de um na atuação do outro, salvo nas hipóteses previstas no próprio texto constitucional, como se extrai de sua redação:

*Art. 2º São Poderes da União independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*

*Ademais, os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário possuem autonomia financeira. Significa dizer que o orçamento fiscal compreenderá recursos próprios para cada um deles, na forma do disposto no*

*art. 165, § 5º, I, da CF/88:*

*Art. 165. [...]*

*§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:*

*I - o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.*

Note-se que o Poder Executivo apenas arrecada receitas públicas e, de acordo com o artigo 168 da CF, repassa, até o dia 20 de cada mês, valores necessários à manutenção e funcionamento dos outros Poderes, que, por não terem receita própria, contam apenas com tais recursos. Eis o teor do citado artigo 168 da CF:

*Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.*

Neste sentido, conforme bem consignado pela DFAM (fl. 04, peça nº 04), o repasse de recursos financeiros ao Poder Legislativo municipal previsto no art. 168, da Constituição Federal de 88, integra o arcabouço jurídico engendrado pelo constituinte originário para garantir a efetiva independência dos Poderes, conforme preconizado pelo art. 2º da Constituição Federal. Esse repasse deve ser feito até o dia 20 de cada mês, observados os limites previstos no artigo 29-A da Constituição/88, não podendo o prefeito municipal repassar nem mais nem menos do que é devido ao Legislativo.

Ressalta-se, inclusive que o art. 29-A, parágrafo 2º, incisos I, II e III da Constituição Federal, prevê que é crime de responsabilidade do Prefeito Municipal efetuar repasse que supere os limites, não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês ou enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

Destaca-se que em recente julgado, a Ministra Carmem Lúcia decidiu pela possibilidade excepcionalíssima de desconto no repasse dos duodécimos da Câmara Municipal para recompor descontos previdenciários do Poder Legislativo efetuados no repasse do FPM, senão vejamos:

*(...) Mostra-se plausível também a pretensão de desconto no repasse dos duodécimos devidos ao Legislativo local como medida excepcional e transitória destinada a reequilibrar o fluxo de caixa do Requerente, impactado negativamente pelo desconto no Fundo de Participação dos Municípios – FPM realizado pela Receita Federal do Brasil devido à omissão da Câmara Municipal de Macapá em recolher valores atinentes à contribuição previdenciária dos servidores, apesar de incluídos nos repasses duodecimais anteriores. [SL 1063, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgada em 03/09/2018]*



Tal dedução, porém, não pode ser unilateral, sob pena de o Poder Executivo incorrer no crime de responsabilidade (artigo 29-A, § 2º, inciso III, da CF), além de violar os princípios da independência e harmonia dos Poderes, disposto no artigo 168 do texto constitucional. No caso de impossibilidade da efetivação de ajuste, acordo ou existência de lei para possibilitar os supracitados descontos, poderá o Poder Executivo recorrer ao Judiciário com a finalidade de obter decisão judicial capaz de respaldar sua pretensão.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos autos da Consulta nº 644683, que teve como Relator o Exmo. Conselheiro Wanderley Ávila, assim se manifestou:

“(…) 1. De início, insta registrar que esta Corte já se posicionou sobre o procedimento a ser adotado na dedução do duodécimo devido ao Poder Legislativo, das parcelas pagas pelo Município ao INSS, para pagamento de dívida previdenciária da Câmara Municipal, em pareceres exarados nos autos das Consultas nºs 617.046 (29/03/2000), 887.880 (18/09/2013) e 879.998 (19/03/2014), conforme bem anotou a Unidade deste Tribunal, Assessoria de Súmula, Jurisprudência e Consultas Técnicas. Transcrevo, então, excertos das duas decisões mais recentes sobre o tema: Consulta nº 879.998 (19/3/2014), sob a relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz: CONSULTA – MUNICÍPIO – DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA DO LEGISLATIVO – PARCELAMENTO DA DÍVIDA COM A AUTARQUIA FEDERAL – ASSUNÇÃO DO PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO – DEDUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS PELO EXECUTIVO DOS VALORES DO DUODÉCIMO DEVIDO AO LEGISLATIVO – POSSIBILIDADE, SE FORMALIZADO ACORDO ENTRE O EXECUTIVO E O LEGISLATIVO – CONTABILIZAÇÃO DO PARCELAMENTO: A PREFEITURA E A CÂMARA MUNICIPAL DEVERÃO EVIDENCIAR EM REGISTROS CONTÁBEIS PRÓPRIOS O VALOR DO PARCELAMENTO DA DÍVIDA.

a) O Município, pessoa jurídica de direito público interno, é o responsável pela negociação e celebração de parcelamento de débitos previdenciários, mesmo daqueles de regulamentada pela Instrução Normativa n. 91, de 2003, do INSS;

b) O Poder Legislativo municipal, em decorrência de sua autonomia, deve arcar com o parcelamento de débitos previdenciários com o INSS, devendo a Câmara Municipal inserir em seu orçamento, dotação própria para essa finalidade;

c) **O Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais**, o qual pode ser exteriorizado, até, mediante a edição de lei local, caso assim decidam os acordantes, justamente para que não haja violação ao disposto no art. 29-A da Constituição brasileira, e para que sejam respeitados os princípios da independência e da harmonia entre os Poderes; (grifo nosso)

d) A contabilidade da Prefeitura e da Câmara Municipal deverá evidenciar em registros contábeis próprios o valor do parcelamento da dívida previdenciária de responsabilidade do Poder Legislativo.”

Por todo o exposto, não obstante seja possível deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, para tal é imprescindível a celebração de acordo para viabilizar o ressarcimento de tais valores.

Nesta mesma linha de raciocínio cita-se a Consulta formulada nos autos do processo TCE nº 14.243/2011 que tramitou neste TCE/PI, de minha relatoria, na qual foi proferido o Acórdão nº 2.458/12, que foi no sentido de que *“o Poder Executivo pode ser responsabilizado pelos débitos previdenciários gerados pela Câmara Municipal, uma vez que fazem parte de uma mesma pessoa jurídica e para que o referido pagamento seja descontado do repasse constitucional do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, devem ser atendidos os seguintes requisitos: 1) que haja autorização legal na LDO ou em lei específica; 2) que haja previsão de dotação específica na LOA ou em lei específica que autorize a abertura do crédito especial, porém, quando não houver previsão específica na LOA, é necessário que a mesma lei que autorizou o desconto no repasse, autorize também a abertura de crédito especial na LOA para pagamento dos valores equivalentes ao débito previdenciário do Poder Legislativo”*.

Na mesma linha de entendimento, o Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará nos autos da Consulta n. 69/2003, da relatoria do conselheiro José Marcelo Feitosa, analisou matéria análoga e emitiu parecer respondendo à indagação, nestes termos:

“Quanto às contribuições previdenciárias tem o Colegiado Municipal idêntica responsabilidade tributária, na condição de fonte pagadora, qual seja: realizar a retenção e recolhimento das parcelas previdenciárias devidas pelos servidores e agentes políticos.

Todavia, no caso de existir, por parte da Câmara Municipal, débito previdenciário junto ao INSS, alguns aspectos devem ser considerados:

Primeiramente, o saldo devedor da Câmara junto àquele órgão deverá ser negociado pelo Município, pessoa jurídica de direito público, representado pelo Prefeito.

Ocorrendo referida negociação pelo Gestor Municipal, na qual tenha optado pelo parcelamento especial nos termos da Lei n. 10.684, de 30 de maio de 2003, regulamentada pela Instrução Normativa nº 91/03, do INSS, constará no instrumento de celebração do mencionado acordo, cláusulas estabelecendo as seguintes condições:

O pagamento das parcelas objeto do referido parcelamento será mediante a retenção pelo INSS das quotas do Fundo de Participação dos Municípios — FPM, referente ao valor correspondente a cada parcela mensal por ocasião do vencimento desta (art. 17, da IN n. 91/03);

Quando o valor do FPM não for suficiente para quitação da parcela acordada, a diferença será descontada das quotas seguintes, incidindo juros (§ 1º da IN n. 91/03);

O valor das obrigações previdenciárias correntes (contribuições normais) posteriores às incluídas no pedido de parcelamento, será obrigatoriamente retido do FPM do mês seguinte às respectivas obrigações e repassado ao INSS (art. 18, da IN n. 91/03);

Na hipótese em que os recursos oriundos do FPM forem insuficientes para a quitação das obrigações previdenciárias correntes e das parcelas mensais do parcelamento o INSS reterá o valor da dívida mensal remanescente de outras receitas municipais depositadas em quaisquer instituições financeiras (Parágrafo único, da IN n. 91/03).

Outrossim, muito embora o Gestor Municipal tenha assumido o compromisso de saldar perante o INSS o débito da Câmara Municipal junto àquele Órgão, a nosso ver, a Casa Legislativa não poderá se eximir de sua responsabilidade em relação ao saldo devedor em referência.

A esse respeito esta Corte de Contas já se pronunciou em consultas formuladas pela Prefeitura Municipal de Bela Cruz, processo n. 28585/01, Informação n. 03/02, e pela Prefeitura Municipal de Russas, processo n. 14310/02, Informação n. 125/02, as quais foram referendadas pela Comissão de Legislação, Doutrina e Jurisprudência — CLDJ, respectivamente em 07/01/02 e 19/06/02.

O entendimento manifestado por este Tribunal é no sentido de que, em virtude da existência do débito ora enfocado, é possível o desconto mensal pelo Poder Executivo, no repasse à Câmara Municipal, do valor correspondente a parcela acordada junto ao INSS.

Entretanto, para que isso se efetive, recomendamos que haja um prévio ajuste entre os dois Poderes.

No caso da não concordância por parte da Casa Legislativa com esse procedimento, alertamos que o Poder Executivo poderá recorrer ao Poder Judiciário com a finalidade de solucionar a questão.” (grifo nosso)

Ressalta-se que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni iuris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o interesse público até o julgamento do mérito.

In casu, restou consignado o *periculum in mora*, posto que o Município de Teresina está suportando prejuízo financeiro e orçamentário, uma vez que está pagando duas vezes os valores devidos a título de contribuição previdenciária, uma no ato do repasse integral do duodécimo mensal à CMT e outra quando retido de modo unilateral pela Receita Federal do Brasil junto ao FPM, frente à inadimplência da Câmara, o que pode comprometer a capacidade do Município de honrar suas obrigações.

No entanto, não obstante não haver justificativa para o não pagamento, direto pela Câmara Municipal de Teresina, das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil, haja vista que os valores sempre foram repassados rigorosamente pelo Município de Teresina, conforme acima explicitado, a realização de descontos do FPM em virtude da existência de dívidas do Poder Legislativo Municipal, somente poderão ser retidos os correspondentes valores quando do repasse do duodécimo devido à Câmara de Vereadores se ficar expressamente autorizada tal dedução, mediante a celebração e formalização de acordo entre a Prefeitura e a Edilidade. Neste sentido, **não há que se falar no preenchimento do *fumus boni iuris*** apto a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Assim, não foram preenchidos os requisitos previstos no art. 87, da Lei n. 5.888/2009 para concessão de medida cautelar.

Apesar de não preenchidos os requisitos para concessão de medida cautelar requerida, convém destacar a competência constitucional e legal de fiscalização dos Tribunais de Contas, tendo como funções básicas a informativa, a judicante, a corretiva e a sancionadora.

Assim, ante a constatação da ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias à Receita Federal do Brasil por parte da Câmara Municipal de Teresina, **a omissão da Câmara, continua sendo objeto de apreciação do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas.**

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido nos seguintes termos:

a) Pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de medida cautelar *inaudita altera pars* requerido, diante do não preenchimento dos requisitos para sua concessão, tendo em vista que o Poder Executivo somente poderá deduzir, mensalmente, as parcelas da dívida previdenciária de responsabilidade do Legislativo do valor do repasse à Câmara Municipal, caso haja celebração e formalização de acordo entre Executivo e Legislativo municipais;

b) Determino que sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Decisão;

c) Determino, ainda, a **CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, do Presidente da Câmara Municipal de Teresina, exercício 2020 – Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar, acerca do presente processo de Representação sob o nº **TC/012378/2020**, para que **apresente defesa**, em 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 186, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

d) Pelo encaminhamento dos autos à DFAM para análise do contraditório e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Consª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008114/2021

ASSUNTO: AUDITORIA - ANÁLISE DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 023/2021

UNIDADE GESTORA: HOSPITAL ESTADUAL JOÃO LUIZ DE MORAES - MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO, EXERCÍCIO 2021

RESPONSÁVEIS: ANDRÉIA DE ABREU CAVALCANTE – DIRETORA

FRANCISCO NONATO DE SOUSA FILHO – PRESIDENTE DA CPL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº 142/2021-GWA

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Auditoria Concomitante instaurada em 07/05/2021, de ofício, pela Diretoria de Fiscalizações da Administração Estadual - III DFAE, visando a análise concomitante de contratação oriunda do Hospital Estadual João Luiz de Moraes, localizado no município de Demerval Lobão/PI, destinada à aquisição de medicamentos e material hospitalar, de forma emergencial, para atender às necessidades da citada Unidade Hospitalar.

Em síntese, a auditoria teve como objetivo principal, examinar a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos relacionados à Dispensa de Licitação Emergencial nº 023/2021, embasada no art. 24, inciso IV da Lei nº 8.666/93, e o contrato nº 023/2021, assinado em 31.03.2021, com a empresa DIMENSÃO Distribuidora de Medicamentos-EIRELI, no valor de R\$ 611.758,58, publicação no DOE-PI nº 72 de 12/04/2021 (peça 03, fls. 134).

A partir da análise do Processo de Dispensa de Licitação nº 023/2021, a equipe de auditoria constatou a existência de diversas falhas na formalização do referido processo, sendo apontado:

### 1.1 Ausência de documentos considerados essenciais à instrução do processo:

a) Declaração de inexistência de Ata de Registro de Preços que contemple o objeto solicitado; b) Termo de Referência ou Projeto Básico (art. 7º, §2º, I, Lei 8.666/93); c) análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003); d) indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art.2º, VII, IN SEAD/CGE 01/2015); e) análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); f) parecer da Procuradoria Geral do Estado - PGE (art. 38, inciso VI e parágrafo único da Lei nº 8.666/93); g) comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).

1.2 Ausência de assinatura dos responsáveis, nos seguintes documentos essenciais ao processo: a) autorização para contratação; b) Ato de ratificação da dispensa.

1.3 Justificativa insubsistente da situação emergencial para contratação direta: violação ao art. 24, IV da Lei nº 8.666/93.

1.4 Indicativo de contratação com superfaturamento no montante de R\$ 102.237,10, com valores acima dos preços de pesquisa realizada junto a fontes públicas.

1.5 Ausência de registro na descrição de alguns materiais hospitalares constantes na solicitação de cotação da dispensa nº023/2021 - falha na especificação do objeto.

1.6 Não cadastramento do contrato nº 023/2021 no sistema Contratos Web do TCE/PI - violação aos arts. 1º, 10 e 11 da IN TCE/PI nº 06/2017.

A equipe de auditoria da DFAE concluiu a análise do citado Processo de Dispensa de Licitação nos termos seguintes:

*Diante do exposto, esta Equipe de Auditoria, subordinada à Diretoria de Fiscalização Estadual – DFAE, conclui **pela existência de superfaturamento no valor de R\$ R\$ 102.237,10 referente à Dispensa da Licitação 023/2021 e, conseqüentemente, ao Contrato nº 023/2021- HJLM, com média de superfaturamento (por item) de 106,13% restritos aos itens analisados, colocando em risco o erário, além de potencializar a ocorrência de graves danos à Administração Pública, com violação dos princípios da economicidade e eficiência.***

*Além disso, constatou-se inexistência de justificativa específica da necessidade da contratação, da quantidade dos bens com as respectivas memórias de cálculo e com a destinação do objeto contratado, bem como não houve apreciação e aprovação da contratação por assessoria jurídica da Administração (prática de atos administrativos carentes de motivação e motivos técnicos e jurídicos).*

Por fim, diante das constatações e evidências encontradas, a Diretoria Técnica – III DFAE propõe os seguintes encaminhamentos:

*a) Para fins de resguardar o erário, a concessão de **MEDIDA CAUTELAR** inaudita altera pars com **DETERMINAÇÃO** a atual gestora do Hospital João Luiz de Moraes – (DEMerval LOBÃO-PI), Sra. Andréia de Abreu Cavalcante, para que se **ABSTENHA** de realizar parcialmente os pagamentos destinados à empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI (CNPJ nº 02.956.1300001-28) em decorrência do Contrato nº 023/2021, relativos aos itens em que se identificou o superfaturamento, conforme Quadro 1 do presente relatório, até que se julgue o mérito da presente auditoria;*

*b) **DETERMINAÇÃO** cautelar à atual gestora do Hospital João Luiz de Moraes – (DEMerval LOBÃO-PI), Sra. Andréia de Abreu Cavalcante, para que providencie a **REALIZAÇÃO** em todos os seus processos administrativos licitatórios e para contratações diretas **PESQUISAS DE PREÇOS AMPLIADA PARA QUE OS VALORES DE REFERÊNCIA ESTABELECIDOS NO EDITAL E NO CONTRATO DE DISPENSA ESTEJAM DE ACORDO COM AQUELES PRATICADOS NO MERCADO** (compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços), devendo estar baseadas em cota de preços aceitáveis, contribuindo para contratações com preços menores, respeitando o máximo possível os princípios*

*da economicidade, possibilitando a Administração Pública de atingir o objetivo da proposta mais vantajosa, preservando o erário público (Lei nº 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inc. II, art. 15, V, art. 40, § 2º, inc. II, art. 43, IV, art. 96, I e V; Lei nº 10.520/02 - art. 3º, inc. III);*

*c) **DETERMINAÇÃO** cautelar à atual gestora do Hospital João Luiz de Moraes – (DEMerval LOBÃO-PI), Sra. Andréia de Abreu Cavalcante, para que providencie o cadastro das informações relativas às execuções contratuais de todos os contratos cadastrados no sistema Contratos Web, nos termos do art. 14-A c/c art. 19-B da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2021; d) **CITAÇÃO** da Diretora do Hospital João Luiz de Moraes – (DEMerval LOBÃO-PI), Sra. Andréia de Abreu Cavalcante e demais responsáveis (arrolados no Item 3 deste Relatório), para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias quanto as ocorrências relatadas.*

Este é, em síntese, o relatório.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A Unidade Técnica da DFAE, por meio da presente auditoria, – que se constitui em instrumento de fiscalização com previsão no art. 178 do Regimento Interno deste Tribunal - procurou averiguar a regularidade do procedimento de dispensa emergencial de licitação promovida pelo Hospital Estadual João Luiz de Moraes (Dispensa de Licitação nº 023/2021), com fundamento na Lei nº 8.666/93, que culminou na assinatura do Contrato nº 023/2021 com a empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELLI (CNPJ nº 02.956.1300001-28), no valor de R\$ 611.758,58 (Seiscentos e onze mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e oito centavos), conforme publicação no DOE-PI de 12/04/2021 (peça 03, fls. 134).

A análise baseou-se em documentação encaminhada a esta Corte, após solicitação da III DFAE (peça 03, fls. 01 a 134), e em consultas a sistemas públicos disponíveis, para verificar a compatibilidade dos preços dos medicamentos listados na contratação com os praticados por diversos órgãos públicos, de maneira a observar a adequação das aquisições com o valor de mercado.

Após detalhada análise das informações disponibilizadas, foram identificadas irregularidades passíveis de providências por parte desta Corte de Contas, conforme a seguir explanadas:

### 2.1 Da Ausência de documentos considerados essenciais à instrução do processo:

É sabido que a formalização de um processo licitatório ou mesmo de dispensa de licitação requer a observância de formalidades definidas pela Lei nº 8.666/93, de forma a assegurar a segurança e a previsibilidade das decisões, evitando desvios que possam comprometer a lisura do procedimento, sempre com o propósito maior de garantir a contratação mais vantajosa para a Administração.

No caso em análise, a equipe de auditoria constatou a ausência de documentos que deveriam compor o processo de dispensa, dentre os quais: o Termo de Referência ou Projeto Básico, previsto no art.

7º, §2º, I, da Lei 8.666/93, o qual deverá ser exigido mesmo na situação de dispensa, conforme dispõe o §9º do citado artigo; Análise prévia pela Controladoria-Geral do Estado (art. 24, Lei Complementar Estadual nº 28/2003); Indicação do fiscal do contrato ou comissão equivalente, preferencialmente, do setor que receberá o bem ou serviço (art.2º, VII, IN SEAD/CGE 01/2015); Análise final do procedimento pelo controle interno do órgão (Art.13 da Instrução Normativa nº 05/2017, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí); Parecer PGE/assessoria jurídica (art. 38, parágrafo único, Lei 8.666/93); Comunicação de assinatura do contrato ou documento substitutivo ao TCE até 10 (dez) dias úteis após o ato (art. 11, Instrução Normativa nº 06/2017 – TCE/PI).

Ademais, outros documentos que instruem o processo encontram-se sem a devida assinatura do responsável pelo ato, é o caso do Termo de autorização da contratação e o Ato de Ratificação do Procedimento da Dispensa, os quais deveriam conter a chancela da Diretora do Hospital (peça 5, fl. 4).

#### 2.2 Da contratação direta, baseada no art. 24, IV da Lei nº 8.666/93:

Embora a licitação prévia seja a regra quando a Administração deseja realizar contratações com terceiros, conforme dispõe artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal e art. 2º da Lei Geral de Licitações e Contratos – Lei nº 8.666/93, a legislação prevê hipóteses de exceção à regra geral.

Nesse sentido, os arts. 17 e 24 da Lei nº 8.666/93, trazem situações em que a licitação é dispensável, enquanto o art. 25 descreve as hipóteses de inexigibilidade licitatória, quando houver inviabilidade de competição.

Conforme já anunciado, a presente dispensa licitatória foi fundamentada na situação emergencial pública (art. 24, inciso IV, Lei 8.666/93). No entanto, segundo a análise realizada pela Unidade Técnica, a Dispensa de Licitação nº 023/2021 promovida pelo Hospital Estadual de Demerval Lobão não foi devidamente fundamentada em fatos que denotam urgência exigida pela lei

Inexiste no referido processo administrativo caracterização da urgência que acarretou a impossibilidade de se aguardar o tempo necessário para a realização de um procedimento licitatório regular (a situação só foi referida em tese), bem como inexistência das provas de que houve dois procedimentos licitatórios desertos para o mesmo objeto, segundo indicado na justificativa do Presidente da CPL.

Outrossim, a auditoria observou que, em relação aos quantitativos de bens (medicamentos e materiais hospitalares) a serem adquiridos, não houve indicação de que estes seriam limitados e suficientes ao atendimento apenas da demanda emergencial, sendo que a intenção da unidade hospitalar era promover a aquisição de medicamentos e materiais hospitalares para consumo rotineiro do Hospital. Tal situação é incompatível com uma contratação emergencial.

#### 2.3 Do indicativo de contratação com superfaturamento no valor de R\$ 102.237,10.

De acordo com os apontamentos da equipe de auditoria, no processo de dispensa foi anexado mapa de preço fundamentado em cotação feita perante 03 (três) fornecedores privados, tendo sido contratada a empresa que ofertou a menor proposta (fls. 29 a 40, peça 3).

No entanto, para a Unidade Técnica, em processo de dispensa de licitação “devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar, com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços. Portanto, é necessário que os preços contratados diretamente sejam compatíveis com os praticados no mercado”.

Para reforçar tal entendimento nesse sentido, cita-se decisões em processos analisados pelo Tribunal de Contas da União:

#### ACÓRDÃO 1607/2014-PLENÁRIO

Em procedimento de dispensa de licitação, devem constar, no respectivo processo administrativo, elementos suficientes para comprovar a compatibilidade dos preços a contratar com os vigentes no mercado ou com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços.

#### ACÓRDÃO 2380/2013-PLENÁRIO

É obrigatória, nos processos de licitação, dispensa ou inexigibilidade, a consulta dos preços correntes no mercado, dos fixados por órgão oficial competente ou, ainda, dos constantes em sistema de registro de preços. A ausência de pesquisa de preços configura descumprimento de exigência legal.

Em pesquisa no sítio eletrônico “Painel de Preços do Governo Federal”, no período de 30/04/2021 a 07/05/2021, referente à amostra de alguns itens de maior relevância e materialidade do Contrato nº 023/2021 (foram pesquisados 19 itens de um total de 226 entre medicamentos e materiais hospitalares), constatou-se indicativo de superfaturamento na Dispensa de Licitação nº 023/2021 de pelo menos **R\$ 102.237,10**, com média de superfaturamento de **106,13%**, conforme demonstração no quadro abaixo:

**Quadro 01:** Indicativo de supertaturamento de itens do Contrato nº 023/2021 – Preço pago pela Adm. Pública

Nº ITEM	DESCRIÇÃO	UNIDADE DE FORNECIMENTO	VALOR UNITÁRIO - CONTRATO 023 (A)	VALOR MÉDIO - PAINEL DE PREÇOS (B)	QUANTIDADE (C)	SUPERFATURAMENTO (%)	SUPERFATURAMENTO = (A'C) - (B'C)
<b>MEDICAMENTO HOSPITALAR</b>							
1	ACEBROFILINA 10 MG	FRASCO	R\$ 11,66	R\$ 5,02	400	132,27%	R\$ 2.656,00
3	ÁCIDO TRANEXÂMICO 250MG	AMPOLAS	R\$ 10,01	R\$ 3,98	250	151,50%	R\$ 1.507,50
11	ATRACURIO 10 MG	AMPOLAS	R\$ 34,14	R\$ 19,99	100	70,78%	R\$ 1.415,00
17	CEFTRIAXONA 1G	AMPOLAS	R\$ 18,04	R\$ 6,10	1300	195,73%	R\$ 15.522,00
18	CETAMINA 50 MG	AMPOLAS	R\$ 140,05	R\$ 70,31	100	99,18%	R\$ 6.974,00
47	HEPARINA SÓDICA	AMPOLAS	R\$ 43,45	R\$ 27,39	130	58,63%	R\$ 2.087,80
49	HIDROCORTISONA 500 MG	AMPOLAS	R\$ 10,67	R\$ 5,23	500	104,01%	R\$ 2.720,00
51	HIOSCINA COMPOSTA	FRASCO	R\$ 14,10	R\$ 7,88	1200	78,96%	R\$ 7.464,00
52	IMUNO-HUM	AMPOLA	R\$ 440,00	R\$ 249,76	20	76,16%	R\$ 3.804,80

<b>ANTI-ÍD</b>							
66	LIDOCAINA 10%	FRASCO	R\$ 00,00	R\$ 37,60	100	162,66%	R\$ 6.131,00
56	METILPREDNISONA 500 MG	AMPOLAS	R\$ 59,40	R\$ 18,50	130	121,08%	R\$ 5.317,00
67	OMEPRAZOL 40 MG	AMPOLAS	R\$ 55,00	R\$ 24,39	650	125,48%	R\$ 19.895,20
75	SEVOFLURANO 1ML	FRASCO	R\$ 396,00	R\$ 198,66	20	99,33%	R\$ 3.946,80
82	TENOXICAM 20MG	FRASCO	R\$ 13,20	R\$ 6,16	700	114,28%	R\$ 4.928,00
<b>MATERIAL HOSPITALAR</b>							
26	CATGUT CROMADO 1.0	CAIXA	R\$ 179,40	R\$ 104,34	50	71,93%	R\$ 3.753,00
27	CATGUT CROMADO 2.0	CAIXA	R\$ 163,30	R\$ 85,60	50	90,77%	R\$ 3.885,00
29	CATGUT SIMPLES 2.0	CAIXA	R\$ 163,30	R\$ 76,92	50	112,29%	R\$ 4.319,00
30	CATGUT SIMPLES 3.0	CAIXA	R\$ 163,30	R\$ 95,98	50	70,13%	R\$ 3.366,00
36	COLETOR DE MAT. PERFUROC	UNIDADE	R\$ 11,57	R\$ 6,48	500	81,32%	R\$ 2.635,00
<b>TOTAL</b>							<b>R\$ 102.237,10</b>

Obs: Descrição conforme objeto do contrato 023/2021; Fonte: Portal de compras do Governo Federal, contrato 023/2021.

Informa a Unidade Técnica que a pesquisa de preços realizada pela equipe de auditoria tomou por base a descrição dos itens do Contrato nº 023/2021, referidos na tabela acima, correspondentes à contida no Catálogo de Materiais (Catmat) do Portal de Compras do Governo Federal, considerando-se valores vigentes em datas mais próximas à dispensa de licitação realizada pelo Hospital João Luiz de Moraes para evitar maiores distorções.

2.4 Do não cadastramento do contrato nº 023/2021 no sistema Contratos Web do TCE/PI - violação aos arts. 1º, 10 e 11 da IN TCE/PI nº 06/2017.

Consoante o consignado no relatório técnico, o Hospital Estadual João Luiz de Moraes, de Demerval Lobão, publicou, no DOE de 12.04.2021, o extrato do contrato nº 023/2021, referente à dispensa de licitação nº 023/2021.

No entanto, de acordo com pesquisa realizada pela equipe técnica, até a data de finalização do relatório de auditoria (10.05.2021), a aludida unidade hospitalar não havia providenciado o cadastro do contrato no sítio eletrônico desta Corte de Contas. Tal conduta vai de encontro com determinação contida na Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2017, que fixa o prazo de até 10 (dez) dias úteis, após a assinatura, para que seja efetuado o cadastro do instrumento de contrato perante esta Corte.

2.5 Dos requisitos para concessão da medida cautelar:

Os fatos expostos pela Unidade Técnica da DFAE, apurados em processo de auditoria realizada com o propósito de averiguar a regularidade do procedimento de dispensa emergencial de licitação promovida pelo Hospital Estadual João Luiz de Moraes do município de Demerval Lobão (Dispensa de Licitação nº 023/2021), justificam a atuação desta Corte de Contas que, por esta relatoria, em decisão monocrática, pode cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar os efeitos de ato ilegal.

Oportuno destacar que, a atuação de forma cautelar da Corte de Contas, tem amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei Estadual nº. 5.888/2009 (Lei Orgânica TCE/PI), que assim dispõe:

*Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.*

Para o deferimento da medida cautelar, há a necessidade da presença simultânea, no caso concreto, dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Há de se ressaltar, contudo, que tal medida, não representa um prejulgamento do caso, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do potencial ato lesivo até o julgamento do mérito.

No caso em questão, o *fumus boni iuris* ou fumaça do bom direito, encontra-se caracterizado



pelos documentos disponibilizados pela Unidade Gestora que, após detalhada análise pela equipe técnica deste Tribunal restou evidenciado o descumprimento dos preceitos contidos na Lei nº 8.666/93, em especial, no que diz respeito à realização de contratação direta sem a caracterização de situação emergencial justificadora.

Considerando que em relação ao processo administrativo de dispensa de licitação nº 023/2021 já houve a efetiva contratação da empresa fornecedora dos medicamentos ao hospital, o *periculum in mora* resta comprovado diante de pagamentos que já teriam sido iniciados em favor da contratada (conforme observado, já houve o empenho e liquidação do valor de **R\$ 169.165,38**, referente ao contrato) com base em preços superfaturados, conforme apurado pela Unidade Técnica.

Convém ressaltar que, a concessão de liminar *inaudita altera pars* para sustar atos é uma situação extrema, pois paralisa a atuação da administração pública. No caso vertente, configura-se situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação, por não observar a legislação aplicável ao caso, bem como os princípios licitatórios, em especial o da economicidade, sendo justificável a sua concessão.

Desse modo, como medida de prudência e a fim de evitar danos irreparáveis à Administração Pública e à própria sociedade, bem como para evitar possível ineficácia da decisão de mérito, demonstra-se necessária a adoção de medida acautelatória para SUSPENDER a realização de pagamentos à empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI, em razão do fornecimento de produtos hospitalares decorrente do contrato originado da Dispensa de Licitação nº 023/2021, até o julgamento final deste processo.

### 3. CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, tendo por base as informações apresentadas pela DFAE III, como medida de prudência, pelo risco de lesão aos princípios regentes da condução dos procedimentos licitatórios, ou de ineficácia da decisão de mérito, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11) **decido** nos seguintes termos:

a) Concessão de **medida cautelar inaudita altera pars, com fulcro nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009**, determinando que a gestora do Hospital João Luiz de Moraes – (DEMerval LOBÃO-PI), Sr.<sup>a</sup> Andréia de Abreu Cavalcante, **abstenha-se de realizar parcialmente os pagamentos destinados à empresa DIMENSÃO DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI**, decorrentes do contrato nº 023/2021, **relativamente aos itens em que se identificou o superfaturamento no montante de R\$ 102.237,10, conforme Quadro 1 acima, até o julgamento final de mérito do presente processo;**

b) **DETERMINAÇÃO cautelar** à gestora da referida unidade hospitalar, Sr.<sup>a</sup> Andréia de Abreu Cavalcante, para que providencie a REALIZAÇÃO em todos os seus processos administrativos licitatórios, e para contratações diretas, PESQUISA DE PREÇOS AMPLIADA PARA QUE OS VALORES DE REFERÊNCIA ESTABELECIDOS NO EDITAL E NO CONTRATO DE DISPENSA ESTEJAM DE ACORDO COM AQUELES PRATICADOS NO MERCADO (Lei nº 8.666/93 - art. 7º, § 2º, inc. II, art. 15, V, art. 40, § 2º, inc. II, art. 43, IV, art. 96, I e V; Lei nº 10.520/02 - art. 3º, inc. III);

c) **DETERMINAÇÃO cautelar** à referida gestora, Sr.<sup>a</sup> Andréia de Abreu Cavalcante para que providencie o cadastro das informações relativas às execuções contratuais no sistema Contratos Web, nos termos do art. 14-A c/c art. 19-B da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2021;

d) **DETERMINAÇÃO de NOTIFICAÇÃO** por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, da gestora do Hospital João Luiz de Moraes – (DEMerval LOBÃO-PI), Sra. Andréia de Abreu Cavalcante, acerca desta decisão monocrática;

e) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta Medida Cautelar;

f) **DETERMINAÇÃO de CITAÇÃO**, por meio da Diretoria Processual, da Diretora do Hospital João Luiz de Moraes – (DEMerval LOBÃO-PI), Sr.<sup>a</sup> **Andréia de Abreu Cavalcante**, do Presidente da CPL, Sr. **Francisco Nonato de Sousa Filho**, e do representante legal da empresa **DIMENSÃO Distribuidora de Medicamentos Eireli**, para que se manifestem, no prazo de até 15 (quinze) dias, quanto às ocorrências relatadas no presente processo de auditoria, com fulcro no art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

g) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO: TC/008593/2021

ASSUNTO: EMISSÃO DE CERTIDÃO DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANTONIO ALMEIDA

RELATORA: CONS.<sup>a</sup> WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

DECISÃO Nº 146/2021 - GWA

Trata-se de requerimento, apresentado pelo Chefe do Poder Executivo do Município de Antônio Almeida, solicitando a emissão de Certidão referente à Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, relativa ao exercício financeiro de 2018, com informações de publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal – RGF: art. 55,

§ 2º, da LC 101/2000, até o 2º semestre de 2020.

Convém ressaltar que, a Instrução Normativa TCE/PI nº 02/2014, que especifica os tipos de certidões emitidas por esta Corte de Contas, em seu § 5º, prevê a emissão de certidão relativa ao cumprimento das determinações legais estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, nos termos do Acórdão nº 2.184/2019 (Decisão Plenária nº 1.529/2019), publicado em 23/01/2020, ficou definido em relação às Certidões emitidas pelo TCE/PI para fins de contratação de operações de crédito, que eventuais ressalvas somente poderão ser destacadas após o contraditório, devendo o relator das contas respectivas, monocraticamente, decidir conclusivamente sobre quais índices constarão da decisão.

No tocante às contas de Governo do Chefe do Poder Executivo do Município de Antônio Almeida, referente ao exercício financeiro de 2018, ainda não apreciadas mediante emissão de parecer prévio, o contraditório analisado pela Divisão de Apoio ao Jurisdicionado (DAJUR) apresentou informações referentes ao cumprimento dos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF nos seguintes pontos: 1) Limite de receitas de operações de crédito em relação às despesas de capital (art. 12, § 2º, c/c art. 59, inciso II, da LRF): **cumprimento**; 2) Despesa Total com pessoal do Município: 48,44% - cumprimento do limite legal; 2.1) Despesa com pessoal do Poder Executivo: 46,22% (apesar de divergir do publicado, cumpriu o limite legal); 2.2) Despesa com pessoal do Poder Legislativo (cumprimento do limite legal, embora com divergência em relação ao percentual publicado); 2.3) Despesa com pessoal dos Poderes ou Órgãos (não ultrapassou o limite legal de 60%); 4) Operações de crédito com infração à LC 101/00 – art. 33: cumprimento; 5) Outras operações equiparadas a operações de crédito - art. 37 da LC nº 101/00: cumprimento (não houve realização de outras operações equiparadas a operações de crédito no exercício); 6) Publicação dos Relatórios Resumidos de Execução Orçamentária - art. 52 da LC nº 101/00: cumprimento; 7) Publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal - art. 55, § 2º, da LC nº 101/00: cumprimento; 8) Pleno Cumprimento das Competências Tributárias – art. 11 da LRF; 9) Cumprimento dos Gastos com Educação: **25,79%** (apesar de divergir da Publicação do RREO, cumpriu o previsto no art. 212 da CF; e 10) Cumprimento dos Gastos com Saúde: **16,56%** (apesar de divergir da Publicação do RREO, ainda assim, cumpre o previsto no artigo 198 da Constituição Federal).

Ante o exposto, determino a emissão de Certidão da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, nos estritos termos da análise da DAJUR, ressaltando-se que o processo de Prestação de Contas do Chefe do Poder Executivo do Município de Antônio Almeida, relativamente ao exercício financeiro de 2018, ainda está pendente de emissão de parecer prévio por esta Corte de Contas.

Encaminhe-se à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta decisão.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 20 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga  
Relatora

PROCESSO TC- Nº 013422/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: JOSÉ MESSIAS RODRIGUES DE CARVALHO ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 137/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, do Sr. JOSÉ MESSIAS RODRIGUES DE CARVALHO, CPF nº 079.484.173-20, Matrícula nº 1031589, ocupante do cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Administrativo, Nível 6A, Referência I, do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário, da Comarca de Teresina-PI, concedida com base no artigo art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 743/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 093, do dia 20/05/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 12.654,83 (doze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e oitenta e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho  
Relator

PROCESSO: TC/004787/2019

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX – SEGURADO, MANOEL GOMES NETO, CPF Nº 047.026.113-72

INTERESSADA: JANDIRA MONTEIRO DA ROCHA GOMES, CPF Nº 498.084.783-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº. 153/2021 - GJC

Versam os presentes autos sobre **Pensão por Morte**, requerida por Jandira Monteiro da Rocha Gomes, sob o CPF nº 498.084.783-87, em razão do falecimento de seu esposo, Manoel Gomes Neto, CPF nº 047.026.113-72, matrícula nº 003237-9, outrora ocupante do cargo de Técnico da Fazenda Estadual, do quadro de pessoal da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí, falecido em 20/10/2015, de acordo com a **LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/03**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 36 de 20 de fevereiro de 2019 (peça 2. fl.107).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2021JA0119 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de **JANDIRA MONTEIRO DA ROCHA GOMES**, na condição de cônjuge do ex servidor Manoel Gomes Neto conforme materializado na **PORTARIA GP Nº 062/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA**, mas com efeitos retroativos a **01 de dezembro de 2015** (peça. 2 fls.105/6) de 09 de janeiro de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$5.391,54(cinco mil, trezentos e noventa e um reais e cinquenta e quatro centavos)**, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
Vencimento (Lei Nº 6.410 de 17.09.2013).	R\$5.332,55
GIA (Acórdão Nº 158-A/2014 de 24.04.2004).	R\$370,90
<b>SUBTOTAL</b>	<b>R\$5.703,45</b>

Desc. Pensão Previdenciária (Art. 40 Parágrafo 7º da CF/88).	R\$311,91
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$5.391,54</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 19 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)  
Jaylson Fabianh Lopes Campelo  
- Relator -

PROCESSO: TC N.º 013.507/2020

ATO PROCESSUAL: DM N.º 002/2021 - IC

ASSUNTO: PEDIDO INCIDENTAL DE ACESSO A INFORMAÇÕES

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DENUNCIANTE: SR. ANDRÉ LIMA PORTELA

DENUNCIADO: SR. JEOVÁ BARBOSA DE CARVALHO ALENCAR - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. ANDRÉ LIMA PORTELA – OAB/PI Nº 18.081 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA) DR. DANIEL DE SOUSA ALVES – OAB/PI Nº 4.862 (PROCURADOR GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA)

PROCESSO RELACIONADO: DENÚNCIA TC N.º 013.306/2020

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Pedido Incidental de Acesso a Informações individualizadas relativas à nomes, cargos, lotações e a remunerações detalhadas de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados da Câmara Municipal de Teresina, formulado nos autos da Denúncia TC n.º 013.306/2020, datada de 05.11.2020.

2. Segundo narrou o denunciante, o gestor vem descumprindo a Lei de Acesso à Informação não disponibilizando dados no sítio eletrônico da Câmara Municipal e desconsiderando reiteradamente protocolos nos quais o denunciante solicitou o nome, o cargo, a lotação, a vinculação e a remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados, de forma individualizada, dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro do ano de 2019 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2020 da Câmara Municipal de Teresina.

3. Intimado para prestar esclarecimentos sobre os fatos alegados na peça denunciatória, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09, o Sr. Jeová Barbosa de Carvalho Alencar alegou, em síntese:

a) existência de outros processos em trâmite no Poder Judiciário com a mesma causa de pedir deste Incidente Processual;

b) a Lei de Acesso à Informação desonera o órgão administrativo do dever de responder quando as informações já estiverem disponíveis ao público em meio eletrônico;

c) o sítio eletrônico da Câmara Municipal de Teresina está de acordo com a Lei n.º 12.527/2011;

d) ausência de pressupostos para a concessão da medida cautelar.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Inicialmente, destaca-se que neste momento processual cabe somente a análise do pedido cautelar, não se verificando de fato a violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público por parte da Câmara Municipal de Teresina, uma vez que esta será examinada nos autos do processo principal, diante de análise técnica circunstanciada.

6. Verifica-se que tramita nesta Corte de Contas o Processo de Representação TC n.º 017.480/2019, de autoria do Ministério Público de Contas e relatoria do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, no qual o Plenário deste Tribunal de Contas do Estado do Piauí proferiu o seguinte Acórdão n.º 229/2021-SPL, em 25 de março de 2021, *in verbis*:

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 24), reiterado em Plenário, a sustentação oral do Procurador Geral da CMT, Daniel de Sousa Alves – OAB/PI nº 4.862, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 29), pela procedência da Representação, e pela expedição de determinação ao presidente da Câmara Municipal de Teresina, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova alterações no sítio eletrônico do órgão, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar nº 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei nº 12.527/2011 (artigos 7º e 8º) e Instrução Normativa nº 01/2019, sob pena de nova sanção pecuniária, além de outras medidas cabíveis. (grifos nossos)*

7. Portanto, diante do prazo estabelecido pelo Plenário desta Corte para que a Câmara Municipal se adeque às normas de transparência de gestão, indefiro o pedido cautelar formulado nos autos deste Incidente.

8. Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

9. Em seguida, apense-se aos autos da Denúncia TC n.º 013.306/2020, onde será realizada a análise de mérito.

Teresina (PI), 17 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE  
Conselheiro Substituto Alisson Araújo  
RELATOR

## Pautas de Julgamento

**SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)**  
**26/05/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2021**

**CONS. WALTÂNIA LEAL**

**QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/011282/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Apolinário Costa Moraes (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI **INTERESSADO: FRANCISCO APOLINÁRIO COSTA MORAES - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE BOM PRINCIPIO DO PIAUI Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 40, fls 24) ; José Ângelo Ramos Carvalho (OAB/PI nº 3.275) (peça 49, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007620/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Emanoela Conrado Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PADRE MARCOS **INTERESSADO: EMANOELA CONRADO SOUSA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PADRE MARCOS

**TC/007845/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Paulo Lustosa Nogueira (Prefeito) e outro. Unidade Gestora:

P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Dados complementares: Processo Apensados: TC/023047/2018 - Representação - Julgado. TC/002139/2019 - Representação - Julgado. **INTERESSADO: PAULO LUSTOSANO GUEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Luanna Gomes Portela (OAB/PI 10.959) (sem procuração) **INTERESSADO: RICARDO RIBEIRO BARROS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO GONCALO DO GURGUEIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 14, fls. 18)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/002033/2020**

**DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE CURIMATA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CURIMATA Objeto: Notícia supostas irregularidades na exigência de certificado de boas práticas de distribuição e/ou armazenagem de medicamentos exigidos pelo pregão presencial 001/2020. Dados complementares: Denunciado(s): Valdecir Rodrigues de Albuquerque Júnior (Prefeito) e Danylo Rafael Barbosa Arrais (Pregoeiro). Processo Apensado: TC/003477/2020 - Agravado Regimento - Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha - (OAB/PI nº 11.687) (Procuração à peça 02, fls. 2) - Julgado Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 21, fls. 02, pelo prefeito)

**CONS. ABELARDO VILANOVA**

**QTDE. PROCESSOS - 06 (seis)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007701/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José Arnaldo Mendes (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE **INTERESSADO: JOSÉ ARNALDO MENDES - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (peça 19, fls. 01)

**TC/007953/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Itamar dos Reis (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO **INTERESSADO: FRANCISCO ITAMAR DOS REIS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA DO SITIO Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (protocolo nº 008705/2021)

**TC/007745/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José João Pereira Chaves (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE **INTERESSADO: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (peça 11, fls. 16)

**TC/022456/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.**  
**(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Agostinho Lopes da Silva (Presidente da Câmara Municipal) e outros. Unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI **INTERESSADO: AGOSTINHO LOPES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** De: 01/01/19 à 13/09/19 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI **INTERESSADO: MARIA GILMARA FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** De: 14/09/19 à 14/10/19 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI **INTERESSADO: AGOSTINHO LOPES DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** De: 15/10/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVO ORIENTE DO PIAUI



TC/022513/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Valdimiro Domingos dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PIAUI  
**INTERESSADO: VALDIMIRO DOMINGOS DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOSE DO PIAUI

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/007215/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI -  
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAMPINAS DO PIAUI Objeto: Alega supostas irregularidades em processo administrativo disciplinar instaurado contra o denunciante pelo município em tela, tendo resultado na demissão do denunciante nos quadros efetivos da administração municipal. Dados complementares: Denunciado: Valdinei Carvalho de Macedo (Prefeito). Advogado(s): Claudí Pinheiro de Araújo OAB/PI nº 264-B (peça 01, fls. 08, pelo denunciante)

**CONS. KENNEDY BARROS  
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007915/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José Elísio Rodrigues (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ACAUA **INTERESSADO: JOSÉ ELÍSIO RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ACAUA Advogado(s): Laerson Lourival de Andrade Alencar (OAB/PI nº 4.634) e outros (peça 08, fls. 12)

TC/022427/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Raimundo Borges da Paz (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA ALEGRE  
**INTERESSADO: RAIMUNDO BORGES DA PAZ - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE LAGOA ALEGRE Advogado(s): Antônio José Viana Gomes (OAB/PI nº 3.530) (peça 10, fls. 19)

TC/022351/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Alceano de Sousa Lima (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BREJO DO PIAUI **INTERESSADO: ALCEANO DE SOUSA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BREJO DO PIAUI Advogado(s): Marcelo Onofre Araújo Rodrigues - OAB/PI nº 13.658 (peça 09, fls. 16)

**CONS. SUBST. DELANO CÂMARA  
QTDE. PROCESSOS - 16 (dezesseis)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

TC/024608/2017

**APOSENTADORIA - SISPREV**

Interessado(s): José Gil Castelo Branco Filho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: OBS: Processo retorna a pauta após pedido de vistas do Conselheiro Substituto Alisson Araújo.

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/007369/2019

**PENSÃO**

Interessado(s): Denise Assis Lyra. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA Dados complementares: OBS: Processo retorna a pauta após pedido de vistas do Conselheiro Substituto Alisson Araújo.

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022345/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Vando Sampaio Vieira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BOCAINA **INTERESSADO: VANDO SAMPAIO VIEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BOCAINA Advogado(s): Geovane dos Santos Júnior (OAB/PI nº 11.010) (peça 10, fls. 23)

TC/007780/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Eudes Ribeiro dos Reis (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JULIO BORGES **INTERESSADO: EUDES RIBEIRO DOS REIS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JULIO BORGES Advogado(s): Júvio Ferreira de Oliveira - OAB/PI nº 9.367 (peça 09, fls. 04)

TC/007913/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Francisco Paulo da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DE LISBOA **INTERESSADO: FRANCISCO PAULO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DE LISBOA Advogado(s): Agrimar Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 2.355) e outros (peça 18, fls. 07)



TC/007935/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Edilson Batista de Sousa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO LUIS DO PIAUI  
**INTERESSADO: EDILSON BATISTA DE SOUSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO LUIS DO PIAUI Advogado(s): Márcio José de Carvalho Isidoro - OAB/PI nº 6.240 (sem procuração)

TC/007942/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Napoleão Cortez Filho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO PEDRO DO PIAUI  
**INTERESSADO: NAPOLEÃO CORTEZ FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO PEDRO DO PIAUI

TC/022319/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): José Adilson Nunes (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI  
**INTERESSADO: JOSÉ ADILSON NUNES - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ALAGOINHA DO PIAUI Advogado(s): Palloma Maria da Silva Sá e Britto (OAB/PI nº 19.478). (peça 18, fls. 01)

TC/022439/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Jobson Guimarães Messias (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE  
**INTERESSADO: JOBSON GUIMARÃES MESSIAS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MARCOS PARENTE Advogado(s): Manoel Emídio de Oliveira Neto (OAB/PI nº 11.376) (peça 09, fls. 13)

TC/022493/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Walter Fernandes da Costa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SANTA LUZ  
**INTERESSADO: WALTER FERNANDES DA COSTA - CÂMARA(PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA LUZ Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (peça 09, fls. 11)

TC/022507/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Gilmar Nogueira Lima (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA  
 Dados complementares: OBS: Foi citado e apresentou defesa o Sr. Francisco Adriano Ribeiro de Carvalho (Controlador Interno).  
**INTERESSADO: GILMAR NOGUEIRA LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO JOAO DA SERRA

TC/022550/2019

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): José Gomes da Silva Filho (Secretário). Unidade Gestora: SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA  
**INTERESSADO: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 27, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011380/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Luís Gonzaga de Carvalho Júnior (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO  
**INTERESSADO: LUIS GONZAGA DE CARVALHO JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE DEMERVAL LOBAO Advogado(s): Igor Martins Ferreira de Carvalho (OAB/PI nº 5.085) e outros (peça 28, fls. 08)

TC/011405/2018

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José Santos Rêgo (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI  
**INTERESSADO: JOSÉ SANTOS REGO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE IPIRANGA DO PIAUI Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) e outros (peça 22, fls. 15)

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/002451/2019

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE COCAL DE TELHA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL DE TELHA Objeto: Notícia supostas irregularidades na condução de reformas em Unidades Básicas de Saúde. Dados complementares: Denunciada: Ana Célia da Costa Silva (Prefeita). OBS: Foram citadas e apresentaram defesa as Sras. Maria Helena de Carvalho (Secretária Municipal de Educação) - advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (procuração à peça 14, fls. 05), Joseane Rodrigues Macedo (Secretária Municipal de Saúde) - advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) (procuração à peça 28, fls. 11). Rosalina Camilo da Silva (Auxiliar Administrativa) - advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457)

(procuração à peça 28, fls. 09). Advogado(s): Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457) e outro (peça 28, fls. 10, pela denunciada)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/008959/2020**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE GILBUES - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas. Unidade Gestora: P. M. DE GILBUES Objeto: Alega supostas irregularidades no armazenamento de combustíveis no Município de Gilbués, em 2020. Dados complementares: Representante: Paulo Henrique Nogueira Mascarenhas (Prefeito). Representado: Leonardo de Moraes Matos (Ex-Prefeito). Advogado(s): Esdras Coelho Pereira (OAB/PI nº 18.426). (sem procuração, pelo representante); Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952) (peça 09, fls. 04, pelo representado)

**CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO  
QTDE. PROCESSOS - 15 (quinze)**

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007770/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Erivaldo de Sousa Primo (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI **INTERESSADO: ERIVALDO DE SOUSA PRIMO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPINAS DO PIAUI Advogado(s): Luan Cantanhede Bezerra de Oliveira (OAB/PI nº 17.571) (peça 19, fls. 01)

**TC/007811/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): José Custódio de Lima (Presidente da Câmara

Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MANOEL EMIDIO **INTERESSADO: JOSÉ CUSTÓDIO DE LIMA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MANOEL EMIDIO Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outros (peça 17, fls. 01)

**TC/022461/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Idelbrando Borges Pereira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM **INTERESSADO: IDELBRANDO BORGES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAES LANDIM

**TC/022472/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.  
(EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): José Filho Ramos de Melo (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PAVUSSU **INTERESSADO: JOSÉ FILHO RAMOS DE MELO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAVUSSU

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/022231/2019**

**CONTAS ANUAIS DO MUNICÍPIO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Antônio Francisco Rodrigues da Silva (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA **INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOVA SANTA RITA

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

**TC/008476/2020**

**DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.**

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE CAPITAO GERVASIO OLIVEIRA Objeto: Alega supostas irregularidades no recolhimento de repasse das contribuições previdenciárias dos servidores municipais. Dados complementares: Denunciada: Gabriela Oliveira Coelho da Luz (Prefeita).

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

**TC/007485/2015**

**REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE BARRAS - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2014.**

Interessado(s): Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho. Unidade Gestora: P. M. DE BARRAS Objeto: Notícia supostas irregularidades na contratação do escritório de advocacia Araújo & Lopes Sociedade de Advogados, representado pelos advogados Raimundo de Araújo Silva Júnior e Hillana Martina Lopes Mousinho Neiva. Dados complementares: Representante: Maria Gorete Lages do Rêgo Carvalho. Representado(s): Edilson Sérvulo de Sousa (Prefeito - Exercício de 2014) e Luis Renato de Carvalho Dias (Ordenador de Despesas - Exercício de 2014). Advogado(s): Débora Maria Costa Mendonça (OAB/PI nº 9.203) (sem procuração, pelo Sr. Edilson Sérvulo de Sousa)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

**TC/007717/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Flávia Katyanya Louzeiro Jacobina (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE CURIMATA

**INTERESSADO: FLAVIA KATYANYA LOUZEIRO JACOBINA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CURIMATA Advogado(s): Marcus Vinícius Santos Spindola Rodrigues (OAB/PI nº 12.276) (sem procuração)

**TC/007889/2018**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)**

Interessado(s): Mozart de Castro Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO LOURENCO DO PIAUI **INTERESSADO: MOZART DE CASTRO OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO LOURENCO DO PIAUI

**TC/022325/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Francisco Pereira da Silva (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ANGICAL DO PIAUI **INTERESSADO: FRANCISCO PEREIRA DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANGICAL DO PIAUI

**TC/022327/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): José dos Reis Rodrigues dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ANTONIO ALMEIDA **INTERESSADO: JOSÉ DOS REIS RODRIGUES DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ANTONIO ALMEIDA Advogado(s): Thiago Ramos Silva (OAB/PI nº 10.260) (peça 09, fls. 06)

**TC/022498/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): Raimundo Lopes Pereira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SANTO INACIO DO PIAUI **INTERESSADO: RAIMUNDO LOPES PEREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTO INACIO DO PIAUI

**TC/022517/2019**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)**

Interessado(s): José Alves Frazão Neto (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE **INTERESSADO: JOSÉ ALVES FRAZÃO NETO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

**INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA**

**TC/002590/2021**

**APOSENTADORIA-SISPREV**

Interessado(s): Francisca Maria de Sousa Moura Gonçalves. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/008333/2018**

**APOSENTADORIA - SISPREV**

Interessado(s): Marlene do Rêgo Monteiro Sobral. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TOTAL DE PROCESSOS - 44 (quarenta e quatro)**

**ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI**



COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA  
TERÇA 8H

SEGUNDA CÂMERA  
QUARTA 8H

PLENÁRIA  
QUINTA 8H



WWW.TCE.PI.GOV.BR  
HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI